



PROJETO DE LEI Nº 297, DE 16 DE Maio DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/05/2017
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar para os servidores públicos que prestem serviços expostos a radiação solar e dá outras providências.

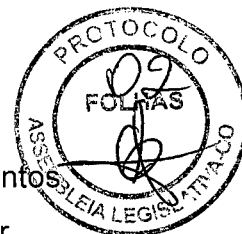
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar, por parte dos órgãos da Administração Direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, a todos os servidores públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos a radiação solar direta.

Parágrafo Único – Compreendem-se por radiação solar direta: o exercício de atividades do servidor, diretamente sob o sol, em horário compreendido entre 7:00 e 18:00 horas, por tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - Considera-se protetor solar, para os fins desta lei, produtos típicos em creme, gel, loção ou *spray* capazes de proteger a pele da radiação ultravioleta do sol.

Art. 3º - A marca do protetor solar fica a critério do responsável pelo fornecimento, porém, deve ser de marca registrada e aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



Parágrafo Único – Não será descontado nos rendimentos mensais do trabalhador referente ao recebimento do protetor com filtro solar.

Art 4º - O Poder Executivo e a Secretaria Estadual de Saúde expedirão normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do uso de protetor solar.

Art. 5º - O fornecimento de protetor solar não desobriga do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra a exposição solar ou destinados ao conforto térmico, como camisas de mangas compridas, bonés, chapéus e luvas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em de de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Conforme é constatado pelo INCA – Instituto Nacional do Câncer, o câncer de pele é o tipo de câncer mais frequente, corresponde a cerca de 25% (vinte e cinco por cento) de todos os tumores malignos registrados no Brasil, destaca-se que quando detectado precocemente este tipo de câncer apresente altos percentuais de cura, segundo especialistas.

Como decorrência tem-se elevado o número de mortes entre a população e o custo de elevados valores aos cofres públicos para o seu tratamento.

As neoplasias cutâneas estão relacionadas a alguns fatores de risco, como o químico (arsênico), a radiação ionizante, processo irritativo crônico, genodermatoses (xeroderma pigmentosus etc) e principalmente a exposições constantes aos raios ultravioletas.

Apesar de todos os estudos divulgados pela comunidade científica acerca dos efeitos deletérios da exposição excessiva ao sol, os males do trabalho a céu aberto não está sendo cumprido o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim, apresentamos o presente Projeto, pedindo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001824
Data Autuação: 17/05/2017

Projeto : 217-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. WAGNER SIQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

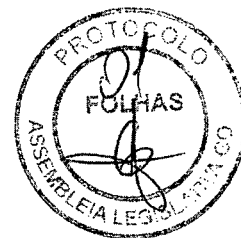
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE
PROTETOR SOLAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE PRESTEM
SERVIÇOS EXPOSTOS A RADIAÇÃO SOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2017001824



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 917, DE 16 DE *maio* DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/05/2017

Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar para os servidores públicos que prestem serviços expostos a radiação solar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar, por parte dos órgãos da Administração Direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, a todos os servidores públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos a radiação solar direta.

Parágrafo Único – Compreendem-se por radiação solar direta: o exercício de atividades do servidor, diretamente sob o sol, em horário compreendido entre 7:00 e 18:00 horas, por tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - Considera-se protetor solar, para os fins desta lei, produtos típicos em creme, gel, loção ou *spray* capazes de proteger a pele da radiação ultravioleta do sol.

Art. 3º - A marca do protetor solar fica a critério do responsável pelo fornecimento, porém, deve ser de marca registrada e aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



Parágrafo Único – Não será descontado nos rendimentos mensais do trabalhador referente ao recebimento do protetor com filtro solar.



Art 4º - O Poder Executivo e a Secretaria Estadual de Saúde expedirão normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do uso de protetor solar.

Art. 5º - O fornecimento de protetor solar não desobriga do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra a exposição solar ou destinados ao conforto térmico, como camisas de mangas compridas, bonés, chapéus e luvas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em de de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



Conforme é constatado pelo INCA – Instituto Nacional do Câncer, o câncer de pele é o tipo de câncer mais frequente, corresponde a cerca de 25% (vinte e cinco por cento) de todos os tumores malignos registrados no Brasil, destaca-se que quando detectado precocemente este tipo de câncer apresente altos percentuais de cura, segundo especialistas.

Como decorrência tem-se elevado o número de mortes entre a população e o custo de elevados valores aos cofres públicos para o seu tratamento.

As neoplasias cutâneas estão relacionadas a alguns fatores de risco, como o químico (arsênico), a radiação ionizante, processo irritativo crônico, genodermatoses (xeroderma pigmentosus etc) e principalmente a exposições constantes aos raios ultravioletas.

Apesar de todos os estudos divulgados pela comunidade científica acerca dos efeitos deletérios da exposição excessiva ao sol, os males do trabalho a céu aberto não está sendo cumprido o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim, apresentamos o presente Projeto, pedindo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) José Nêto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/05 / 2017.

Presidente:

Amorim

A Procuradoria
Jorge O. Pereira
22/05/17



PROCESSO N.º : 2017001824
INTERESSADO : WAGNER SIQUEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar para os servidores públicos que prestem serviços expostos a radiação solar e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Wagner Siqueira, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar para os servidores públicos que prestem serviços expostos a radiação solar.

A propositura estabelece que o fornecimento de protetor solar será de responsabilidade da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado de Goiás, não acarretando ônus aos funcionários.

Dispõe, ainda, que caberá ao Poder Executivo e a Secretaria de Estadual de Saúde expedirem normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do uso de protetor solar.

A justificativa menciona que o câncer de pele é o tipo de câncer mais frequente, correspondendo a cerca de 25% (vinte e cinco por cento) de todos os tumores malignos registrados no Brasil, destaca-se que quando detectado precocemente este tipo de câncer apresente altos percentuais de cura, segundo especialistas.

Por fim, retrata-se que apesar de todos os estudos divulgados pela comunidade científica acerca dos efeitos deletérios da

exposição excessiva ao sol, não está sendo cumprido o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema objeto da proposição, o art. 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXII, afirma que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Tal dispositivo, por força do § 3º do art. 39 da Carta Magna, é aplicado aos servidores públicos, senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II) e competência concorrente da União e Estados a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).



Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 217 DE 16 DE MAIO DE 2017.

Obriga o fornecimento de protetor solar para os servidores públicos que prestem serviços expostos a radiação solar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o fornecimento gratuito de protetor solar pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás a todos os servidores públicos que, em horário laboral, estejam expostos a radiação solar direta.

Parágrafo único. Considera-se radiação solar direta a exposição do servidor ao sol em horário compreendido entre 7 e 18 horas, por tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos.

Art. 2º Considera-se protetor solar, para os fins desta Lei, produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação solar.





Parágrafo único. O protetor solar deve ser registrado e aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Os valores referentes aos protetores solares não serão descontados da remuneração mensal recebida pelo servidor público.

Art. 4º O fornecimento de protetor solar não desobriga o fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra a exposição solar ou destinados ao conforto térmico, como camisas de mangas compridas, bonés, chapéus e luvas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelas razões explanadas, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em ²³ de Maio de 2017.

Deputado JOSÉ NELTO

Relator



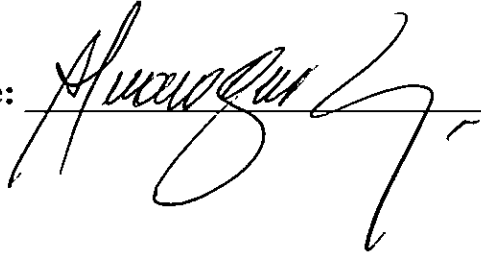
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

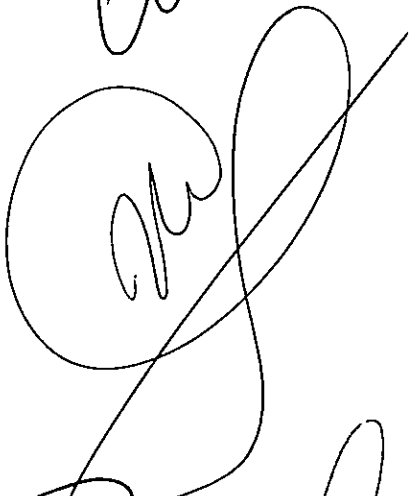
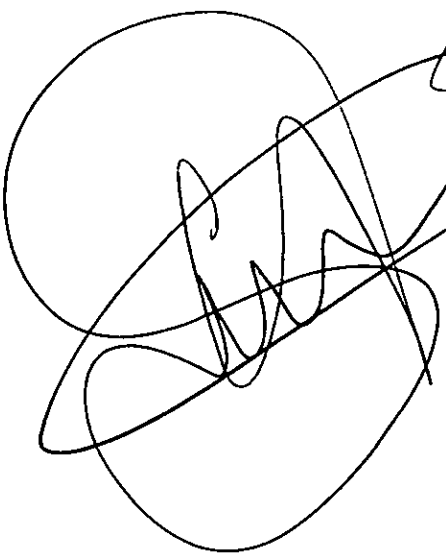
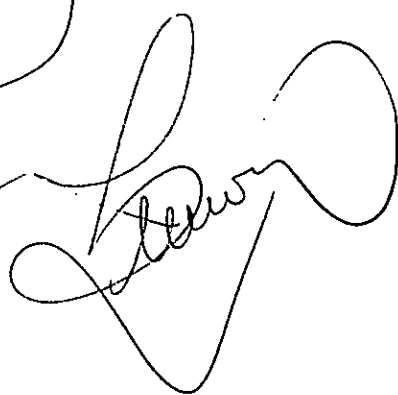
A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 1824/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 08 / 2018.

Presidente: 

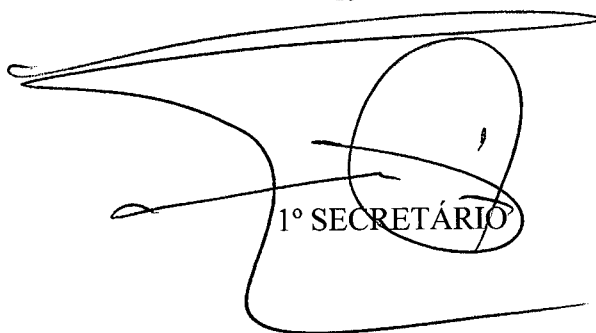







DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM 22 DE agosto DE 2018.



1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



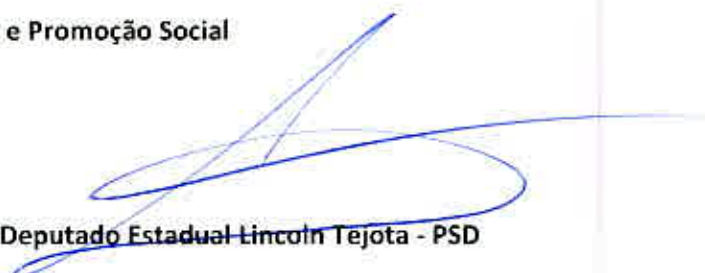
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Deputado Bulhões

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 28 / 08 / 18.


Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017001824

INTERESSADO: DEPUTADO WAGNER SIQUEIRA

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE PRESTEM SERVIÇOS EXPOSTOS A RADIAÇÃO SOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Wagner Siqueira, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do protetor solar, por parte dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado de Goiás, a todos os servidores públicos que, em horário laboral, mantiveram-se expostos a radiação solar direta.

A propositura estabelece como protetor solar, para fins desta propositura, produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação ultravioleta do sol, os quais devem estar registrados e aprovados pelas Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Segundo consta na justificativa, o Projeto de Lei visa diminuir os efeitos danosos da exposição excessiva ao sol e os males do trabalho a céu aberto, assegurando, dessa forma, a todos os servidores públicos a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação –



CCJR, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado José Nelto, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna. Além de ser de competência concorrente da União e Estados a proteção e defesa da saúde, se encontra em consonância com o artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXII, estabelecendo que:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; "

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de novembro de 2018.

DEPUTADO LIVIO LUCIANO

Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2017001824

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 14/11/18.


Deputado Estadual Lincoln Tejota – PROS

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social